



Poder Judiciário da Paraíba  
**Corregedoria Geral de Justiça**

Autos: CONSULTA ADMINISTRATIVA - 0001317-48.2020.8.15.1001

Requerente: JOSE MARCUS MELO DA SILVA

Assunto: Consulta de Candidato aprovado sobre circunscrição de serventia extrajudicial

**PARECER**

Vistos.

Jose Marcus Melo da Silva, candidato aprovado no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais da Paraíba, ingressou com Consulta Administrativa, informando que escolheu a serventia extrajudicial com número de ordem 122, CNS 15.427-8 e gostaria de saber:

1. Qual a circunscrição e abrangência da referida serventia? Poderá realizar nascimento, casamento e óbito de todos os municípios de Sumé ou somente dos municípios do Distrito de Pio X?
2. Tendo em vista tratar-se de serventia inativa, e considerando a necessidade da procura de um ponto comercial para a instalação da serventia, a mesma poderá ter sede no centro do município de Sumé, ou obrigatoriamente deverá ter como sede no distrito de Pio X?
3. Em que momento poderá ser requerido o acervo de tabelionato de notas para a referida serventia, visto que cartório de registro civil poderá acumular com serviço de notas?

**É o relatório.**

O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pio X (Município e Comarca de Sumé) – CNS 15.427-8 está instalado desde 16/06/1964, conforme anotação no Banco de Dados Oficial desta Corregedoria, sendo criado pelo art. 2º da Lei Estadual nº 3.143/1964.

Atualmente a serventia está inativa e seu acervo foi anexado, administrativamente, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de Sumé – CNS 07.285-0.

A primeira indagação do candidato aprovado é: Qual a circunscrição e abrangência da referida serventia? Poderá realizar nascimento, casamento e óbito de todos os municípios de Sumé ou somente dos municípios do Distrito de Pio X?

Sobre a circunscrição da serventia extrajudicial tem-se como limitação os limites geográficos do Distrito de Pio X, não podendo o delegatário de tal Distrito praticar atos no Município Sede (Sumé), pois neste há outra serventia extrajudicial competente.

Os limites do Distrito de Pio X estão no art. 1º da Lei Estadual nº 3.143/1964:

Art. 1º - Fica criado o Distrito de Pio X, atual Fazenda Bananeira, do município de Sumé, com os limites e confrontações seguintes: ao nascente, partindo em linha reta da fazenda dos herdeiros de Manuel Brandão até alcançar a Fazenda Almas, do sr. Boaventura Brás nos limites de Cordeiro. Ao norte, com os municípios de Livramento e Cordeiro. Ao poente, com o Estado de Pernambuco. Ao sul, partindo da Fazenda dos herdeiros de Manuel Brandão pela estrada que liga Sumé-Amparo até alcançar a Fazenda do sr. Formesino Francisco Maciel e daí em linha reta até alcançar a Fazenda Páu-Leite nos limites de Pernambuco.

Art. 2º - É criado um Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e um Sub-Comissariado de Polícia no atual Distrito de Pio X.

A matéria sobre a possibilidade de realização de casamentos pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais no Estado da Paraíba foi objeto de análise pelo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0002924-96.2009.2.00.0000 e na Presidência do Tribunal de Justiça, pelo Processo Administrativo 2018211280.

Ficou definido que os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais dos cartórios distritais não possuem a atribuição de casamento, diante da norma restritiva do art. 292 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba - LOJE:

Art. 292. A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito.

A segunda indagação é: tendo em vista tratar-se de serventia inativa, e considerando a necessidade da procura de um ponto comercial para a instalação da serventia, a mesma poderá ter sede no centro do município de Sumé, ou obrigatoriamente deverá ter como sede no distrito de Pio X?

O art. 12 da lei nº 8.935/94 dispõe:

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

A atuação do registrador civil das pessoas naturais está restrita à circunscrição geográfica, conforme o art. 12 acima e, conforme a resposta à indagação 1, tem-se que a serventia deverá, obrigatoriamente, ter sede no Distrito de Pio X, local de sua atuação, obedecendo, ainda, ao art. 4º da Lei nº 8.935/94.

A última indagação do candidato é a seguinte: Em que momento poderá ser requerido o acervo de tabelionato de notas para a referida serventia, visto que cartório de registro civil poderá acumular com serviço de notas?

Conforme a Resolução CNJ nº 81/2009, após a publicação das portarias de designação dos candidatos, haverá a apresentação de documentação e solicitação de investidura na Corregedoria Geral de Justiça, e, após a investidura, o delegatário titular ingressará no exercício da delegação, junto ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca em que se situe sua serventia extrajudicial, oportunidade em que receberá, através do termo de transmissão de acervo, todos os bens que pertençam à serventia.

No ato da transmissão de acervo, todos os livros serão passados ao titular, inclusive livros de notas, se houver.

A partir do exercício da delegação, o titular poderá praticar os atos notariais conforme o art. 292 da LOJE - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e § 3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/96, conforme esclarecido em diversas consultas anteriores, dentre as quais cito o Processo Administrativo eletrônico (ADM) nº 2020149082.

Pelo exposto, OPINO (1) pela resposta às indagações do candidato aprovado conforme as informações acima; (2) publicação da Decisão desta Consulta nos precedentes do site da Corregedoria, área Extrajudicial, e (3) cientificação do

requerente, por e-mail e subsequente arquivamento.

É o Parecer que submeto à apreciação do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Silmary Alves de Queiroga Vita**

Juíza Corregedora



Assinado eletronicamente por: **SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA**

**09/11/2020 14:24:22**

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **257513**



2011091424217220000000249831



Poder Judiciário da Paraíba  
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: CONSULTA ADMINISTRATIVA - 0001317-48.2020.8.15.1001

Requerente: JOSE MARCUS MELO DA SILVA

Requerido: Não encontrado

### DECISÃO

**Visto.**

**Homologo o Parecer ID 257513, que passa a integrar esta Decisão, e determino que se cumpra como nele se contém.**

**Após, archive-se.**

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Corregedor-Geral da Justiça



Assinado eletronicamente por: **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**09/11/2020 18:16:48**

[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **257700**



20110918164754600000000250008